



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2015716-62.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Auriflama, em que é embargante CARLOS EDUARDO ALVES RAIMUNDO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCELO GORDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31378

Embargos de Declaração 2015716-62.2025.8.26.0000/50001

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.***

***I. Caso em Exame***

*Embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Alves Raimundo contra acórdão que não conheceu do habeas corpus impetrado, alegando omissões, contradições e obscuridades no julgado.*

***II. Questão em Discussão***

*2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal.*

***III. Razões de Decidir***

*3. Não se identificam os vícios apontados pelo embargante no acórdão, que apresentou fundamentação clara e completa. 4. Os embargos de declaração não se prestam para suscitar prequestionamento visando a interposição de recurso extraordinário, na ausência dos vícios previstos.*

***IV. Dispositivo e Tese***

***5. Embargos rejeitados.***

*Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis na ausência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. 2. Discordância quanto ao conteúdo do acórdão não constitui vício.*

***Legislação Citada:***

***Código de Processo Penal, art. 620.***

***Jurisprudência Citada:***

***STJ, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012.***

***STJ, EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra Assusete***

*Magalhães, julgado em 16/04/2013.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Eduardo Alves Raimundo**, em relação ao v. acórdão de fls. 109/112, que, por votação unânime, não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta, em suma, que *habeas corpus* preventivo fora julgado primeiro que o impetrado por si. Aduz, assim, que o julgado possui *omissões, contradições e obscuridades*, pois o *Habeas Corpus* nº 2015716-62.2025.8.26.0000, conforme certidão de fls. 87, foi distribuído 27/01/25, ou seja, primeiro que aquele (nº 2024105-36.2025.8.26.0000) distribuído posteriormente em 03/02/25, conforme *TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO* de fls. 55 daquele HC. Assim, em verdade, este segundo *Habeas Corpus* nº 2024105-36.2025.8.26.0000, impetrado em 03/02/25 é que estava preventivo a este *Habeas Corpus* nº 2015716-62.2025.8.26.0000, impetrado em 27/01/25 (fls. 87) (sic). o Pretende, assim, sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620, do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Décima Terceira Câmara já assentou:

*“O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição” (RJDTCRIM, 20/178)” - Embargos de Declaração nº*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, **Rel. Des. França Carvalho**, j. em 13.08.2015).

*“Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento”* (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des. Moreira da Silva**, j. em 06.08.2015).

E ainda:

*“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.*

*De fato:*

*‘(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...)’* (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da*

*parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados". (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).*

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

Com efeito, o que se vê é que o *decisum* deu a devida fundamentação às razões de decidir, donde não se extrai qualquer vício ou ilegalidade a propósito.

No aspecto, a discordância da parte quanto aos argumentos expendidos no acórdão não repercute vício daquele; trata-se de efetiva insurgência quanto ao seu conteúdo, a ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Em verdade, a insurgência não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim, no seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao *habeas corpus*. De fato, almeja o embargante desfecho diverso daquele imposto no v. acórdão combatido.

Ressalte-se, outrossim, que os vícios aptos a justificar a oposição dos embargos declaratórios são aqueles contidos no corpo da decisão e não os existentes entre seu conteúdo e outro fator extraprocessual, como a lei, a Constituição Federal, ou as provas produzidas. Ademais, a discordância da parte quanto aos argumentos expendidos no r. acórdão não repercute em vício daquele.

Enfim, não têm os embargos declaratórios a função modificativa que o embargante quer lhes atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

No aspecto, não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

**MARCELO GORDO**

Relator